

ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO
FACULDADE ASCES
BACHARELADO EM DIREITO

MEDIDA DE SEGURANÇA EM CRIMES LETAIS E INTENCIONAIS
COMETIDOS POR PSICÓTICOS

RENATA RAFAELA LEITE MOURA

CARUARU - PE
2016

ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO
FACULDADE ASCES
BACHARELADO EM DIREITO

MEDIDA DE SEGURANÇA EM CRIMES LETAIS E INTENCIONAIS
COMETIDOS POR PSICÓTICOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade ASCES como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Professor Dr. Orlando Campello Rabelo.

CARUARU - PE
2016

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: ____/____/____.

Presidente: Prof. Dr. Orlando Rabelo

Primeiro avaliador

Segundo avaliador

DEDICATÓRIA

Dedico a minha mãe, Ana Célia Leite, e a minha irmã, Romeika Leite Moura, por todo apoio e dedicação investidos a mim, fatores essenciais para o meu sucesso.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por todas as conquistas, pois é minha fortaleza e de onde retiro forças para caminhar.

Ao meu tio Francisco, pelo incentivo e ajuda dada desde o início do meu percurso acadêmico.

Ao meu primo Diego, por toda dedicação e por sempre acreditar em mim e no meu potencial.

Ao meu namorado Italo, pela sua compreensão e por sempre estar eu meu lado nesta luta.

Ao meu cunhado Fabrício, por sempre me apoiar mesmo antes da caminhada acadêmica, e por me incentivar para o curso.

Ao meu nobre orientador Orlando Rabelo, pelo conhecimento compartilhado e por toda a paciência.

E por fim aos meus sogros, todos os amigos e familiares.

” Só se pode alcançar um grande êxito quando nos mantemos fiéis a nós mesmos”

Friedrich Nietzsche

RESUMO

Construída na forma de revisão bibliográfica, a pesquisa discute a efetividade das medidas de segurança na recuperação social do psicótico quando comete crimes letais. O psicótico, sujeito que não detém capacidade própria de controle do eu e desconhece o mundo externo, é motivado por sua condição psíquica. Essa condição desconhece as regras sociais e éticas e por isso mesmo não consegue conduzir o sujeito para a realidade externa da normalidade. Além disso, por não conseguir vivenciar os afetos de modo coerente, a dimensão afetiva do psicótico é profusa e confusa, o que pode levar a cometer atos letais contra outrem sem perceber seus atos. Ao psicótico, o direito penal prevê a medida de segurança. Ela é diferente da pena privativa de liberdade. Na medida de segurança, o psicótico deveria ter, conforme prevê o direito penal, acompanhamento psiquiátrico para sua cura e reestabelecimento social e ser conduzido a hospitais de custódia que oferecessem meios para tanto. Toda a medida de segurança é prejudicada, assim como a integridade e recuperação do psicótico. Consequente a isso, está a reincidência do psicótico nos crimes letais. Questiona-se a efetividade da medida de segurança por ela não ser operada de modo preconizado pela lei, assim como também o pós-tratamento, já que a tutela dos psicóticos após a medida de segurança passa a ser civil. Marginalizados pela família, que não pretende assumir a responsabilidade dos mesmos, o psicótico fica desamparado e continua com sua situação psíquica. O objetivo da presente pesquisa é analisar as medidas de segurança nos casos de crimes letais e intencionais cometidos por psicóticos.

Palavras-chaves: *psicótico; direito e psicologia; sociologia do crime.*

ABSTRACT

Built in the form of literature review, research discusses the effectiveness of security measures in the social recovery of psychotic when you commit lethal crimes. The psychotic subject that does not have own ability to control me and unaware of the outside world, is motivated by his mental condition. This condition ignores the social and ethical rules and therefore can not lead the subject to external reality of normality. In addition, for failing to experience the consistent affections, the affective dimension of the psychotic is profuse and confused, which may lead to committing lethal acts against others without realizing his actions. The psychotic, criminal law provides for the security measure. It is different from the term of imprisonment. Security measure, the psychotic should have, as required by criminal law, psychiatric care for their healing and social reestablishment and be conducted custody of hospitals that offered means to do so. All security measure is impaired, as well as the integrity and recovery of psychotic. Consequent to this, is the recurrence of psychotic in lethal crimes. It questions the effectiveness of the security measure because it is not operated advocated so by law, as well as post-treatment, since the protection of psychotic after the security measure becomes civil. Marginalized by the family, which does not intend to take responsibility for them, the psychotic is helpless and continues with his psychic situation. The aim of this research is to analyze the security measures in cases of lethal and intentional crimes committed by psychotic.

Keywords: psycho; law and psychology; sociology of crime.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 CRIME: CONCEITO E ELEMENTOS.....	9
2.1 HISTÓRIA E SOCIOLOGIA DO CRIME.....	12
2.3 BREVE REFLEXÃO SOBRE SOCIOLOGIA DO CRIME, PSICOPATOLOGIA E DIREITO.....	16
2.4 ESTUDO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA NA PERSPECTIVA DO TRATAMENTO EM MANICÔMIO JUDICIÁRIO.....	19
3 PSICOSE: CONCEITOS, ETIOLOGIA E TRATAMENTO.....	22
3.1 BASES PSICOPATOLÓGICAS DOS CRIMES PRATICADOS POR PSICÓTICOS.....	27
3.2 O CRIMINOSO PSICÓTICO E SUA POSIÇÃO DO PONTO DE VISTA PSICOPATOLÓGICO E AS IMPLICAÇÕES COM O DIREITO.....	29
4 REFORMA PSIQUIÁTRICA: ALCANCES E ENTRAVES.....	31
4.1 CARÁTER ‘RESSOCIALIZADOR’ DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA.....	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	37
REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	39

1 INTRODUÇÃO

A base do direito são a justiça e a verdade. Enquanto ciência, o direito se vale do estudo das normas e regras para atingir a justiça e a verdade. O direito ainda estuda a pessoa como sujeito jurídico e assim, ele tenta o controle e a solução dos conflitos. Apesar de tudo, é o homem a maior preocupação do direito. Poder-se-ia dizer que ele nasce das inquietações próprias do ser humano. E esse é complexo por natureza e inacabado por consequência de sua complexidade e diversidade. É no homem que se concentra a razão do direito e sua práxis.

Por assim ser, há um fato de grande importância que pode gerar controvérsia sobre a justiça e a verdade buscadas pelo direito: como a psicopatologia deve ser orientada corretamente para condenação ou absolvição de psicóticos? De outro modo, pode-se dizer que a criminologia e a psicopatologia devem andar sempre juntas na esfera jurídica, pois grande é o abismo que se coloca entre as compreensões sobre o sujeito psicótico, o crime e suas motivações e a o bem-estar social. Desta forma, o trabalho tem como objetivo analisar as medidas de segurança nos casos de crimes letais e intencionais cometidos por psicóticos. Para isso é necessário compreender as motivações do psicótico em situações de crimes, refletir sobre a efetividade das medidas de segurança para os psicóticos e discutir a pertinência de se relacionar a criminologia e a psicopatologia nas alternativas para ressocialização.

Consequente a isso, há de se pensar em qual meio eficaz o sujeito psicótico deve ser conduzido para que não volte a cometer crimes motivados por sua situação psicológica. A psicose é o conflito que se estabelece na esfera psíquica onde o sujeito não detém controle do mundo externo e do seu eu. Por não manter tal controle, ele pode ser confundido, facilmente, por suas alucinações e devaneios, sendo orientado a cometer atos e ações que não são condizentes com a realidade. Trabalhar a psicose dentro do direito é de grande relevância, pois os indivíduos psicóticos não são compreendidos amiúde neste campo. E por assim ser, a análise jurídica sobre a ressocialização dos indivíduos psicóticos não é tão louvável.

Hoje, fala-se da medida de segurança, mas pode-se perguntar qual efetividade se mostra nas medidas de segurança. Outra vista desse ponto: as

medidas de segurança não são meios pelos quais se valem os operadores de direito para que seus clientes sejam absolvidos? Porém, o ponto a que se atém este trabalho é sobre a ressocialização do psicótico, de modo que a presente pesquisa tem como problema: as medidas de segurança são efetivas para ressocialização do psicótico que cometeu crimes letais e intencionais?

Para isso, a metodologia utilizada na construção do trabalho é a revisão bibliográfica. As plataformas consultadas foram o Scielo, Biblioteca Digital de Teses e Dissertações da CAPES e Google Acadêmico. A busca do material se deu pelos descritores: psicótico, medidas de segurança, crimes letais. O critério de inclusão foi a pertinência ao tema, sendo escolhidos aqueles trabalhos que tratassem da psicopatologia e criminologia. O critério de exclusão foi o ano de publicação, ficando excluídos os trabalhos publicados antes dos anos 2000. O critério de exclusão permite uma exceção: os textos filosóficos e de direitos de grande relevância publicados antes dos anos 2000.

A pesquisa foi dividida em três partes. O primeiro capítulo trata do crime e da sociologia do crime. A história do crime é analisada na perspectiva dos sociólogos, assim como as medidas de segurança. Nesse capítulo há uma reflexão do crime na dimensão psicopatológica e do direito. Ele é o capítulo inicial por ambientar os principais conceitos da pesquisa, situados a partir da dialética crime e homem.

O segundo capítulo refere-se ao estudo da psicopatologia e do direito. Há uma forte relação entre os temas por mostrar a psicose e entender como é motivado crime do psicótico. O capítulo ainda mostra, sob os estudos da psiquiatria, o conceito de psicose, sua etiologia e seu tratamento.

Para finalizar, o terceiro capítulo recorre à análise da medida de segurança e seu aspecto ressocializador. Para isso, utiliza-se do estudo da Reforma Psiquiátrica e seus contextos.

As considerações finais mostram uma reflexão acerca da ressocialização do sujeito psicótico. A ressocialização de psicóticos é o objeto de estudo dessa pesquisa. O direito necessita avançar nessa questão, já que se compromete com a justiça e com a verdade. Portanto, não se pode negar que há limites teóricos e práticos que não foram aprofundados e que tratam do psicótico e das medidas de segurança.

2 CRIME: CONCEITO E ELEMENTOS

Além de fenômeno social, o crime é uma situação, um episódio de grande importância na vida individual e social. Assim, ele não pode ser analisado isoladamente. Ele não se apresenta no cotidiano como conceito, singular e repleto de imutabilidade; o crime, assim como o direito, é dinâmico, nunca estático. Eleutério (2013, p. 02) diz que “cada crime tem sua história e individualidade; não há dois que possam ser reputados perfeitamente iguais”. Claro que cada conduta dita criminosa tem seu contraponto: as vítimas, que jamais podem ser esquecidas, já que sofrem a agressão, seja qual for.

O conceito de crime evoluiu com a história da humanidade. Conforme Fragoso (*apud* ELEUTÉRIO, 2013), a elaboração do conceito de crime é de responsabilidade da doutrina. O Código Penal utilizado atualmente não define o que seja o crime, embora as versões antigas da legislatura penal o fizesse. O Código Criminal do Império de 1830 determina em seu artigo 2º, parágrafo 1º que crime ou delito é toda e qualquer ação ou mesmo omissão que seja contrária às leis penais. Já o Código Penal Republicano de 1890 diz em seu artigo 7º que a violação imputável e culposa da lei penal será considerada crime.

O crime foi conceitualmente reformulado pelas escolas penais. Um conceito bastante utilizado de crime encontra-se em sua dimensão formal, material e analítica enquanto expressões significativas. A dimensão formal do crime diz respeito à definição nominal: relação de um termo àquilo que o designa. O conceito material define o real, aquilo que procura estabelecer o conteúdo do fato passível de punição. A forma analítica do crime indica as características e elementos que constituem o crime (DAMÁSIO DE JESUS, 1986).

Eleutério (2013, p. 03) diz que o “crime é toda ação ou omissão, típica, antijurídica e culpável”. Esse conceito traz uma decomposição do crime em seus elementos constituintes. Porém, dizer que o crime é ato uno e que não pode ser divisível não significa:

Não significa que os elementos encontrados na sua definição analítica ocorram sequencialmente, de forma cronologicamente ordenada; em verdade acontecem todos no mesmo momento histórico, no mesmo instante, tal como o instante da junção de duas

partículas de hidrogênio com uma de oxigênio produz a molécula da água (MACHADO, 1987).

Assim, os elementos constituintes do crime não descaracterizam o ato criminoso que o criou e produziu, conseqüentemente, na dimensão jurídica, o fato-crime. Essa análise dos elementos do crime apenas facilita o exercício de compreender a conduta humana criminosa para que a pena aplicada seja considerada justa.

O primeiro elemento do crime é ação ou omissão, que é quando o crime é praticado sempre por meio de uma conduta positiva, que é considerada a ação; ainda pode ser praticado por meio de conduta negativa, a omissão, que é o não-fazer, a inércia diante de uma situação. É criminoso, por exemplo, quem mata alguém usando alguma arma, como também é criminoso o pai que abandona seu filho por preguiça ou comodidade e provoca sua morte. A conduta positiva e negativa não esquece dos crimes praticados por omissão e que produz resultado positivo, ou seja, desejado pelo agente.

O segundo elemento diz respeito à típica; é a ação ou omissão quando realizado pelo indivíduo e que deve ser tipificada, ou seja, deve ser discriminada na legislação enquanto delito. A conduta operada deve ser ajustada com a descrição do delito que é criado em lei pelo legislador, tendo em vista que a conduta pode não ser considerada crime. Se não for considerada crime, a conduta é denominada atípica – onde não será punida por não haver mecanismo penal que a enquadre como crime. Vale ressaltar que a conduta atípica como crime é tipificada, muitas vezes, como contravenção penal. Crime e contravenção penal são opostos: esta é um “*crime anão*” (HUNGRIA, 1978, p. 37), possui gravidade menor que o delito e ainda possui legislação própria com tipificação e características próprias.

Já a antijurídica, é o último elemento do crime. Pode-se dizer que é a conduta positiva ou negativa; além, claro, de ser típica, a conduta é antijurídica. Esse elemento do crime diz da sua oposição ou contradição entre o fato e o direito. Toda conduta antijurídica será aquela que sua causa não encontre algo que venha a justificá-la. Para Damásio de Jesus (1986, p. 104):

A conduta descrita em norma penal incriminadora será ilícita ou antijurídica quando não for expressamente declarada lícita. Assim, o conceito de ilicitude de um fato típico é encontrado por exclusão: é antijurídico quando não declarado lícito por causas de exclusão da antijuridicidade (CP, art. 23, ou normas permissivas encontradas em sua parte especial ou em leis especiais).

Culpável: é o elemento que diz respeito à subjetividade do criminoso. Tudo que se passa na mentalidade de quem comete o crime é objeto de análise para melhor compreensão da sua culpabilidade ou não. No elemento culpável, há de se verificar se houve o desejo do resultado criminoso, ou seja, se agiu com dolo direto; se houve a responsabilidade do risco de produzir um resultado criminoso, o dolo indireto eventual; se não pretendeu o resultado criminoso, mas por motivos diversos, como a imprudência, negligência ou imperícia, o resultado foi criminoso, ou seja agiu com culpa. Sobre a culpabilidade, Eleutério (2013, p. 04) diz:

A culpabilidade portanto, é a culpa em sentido amplo, que abrange o dolo (artigo 18, inciso I; CP); e a culpa em sentido estrito (artigo 18, inciso II; CP). Por outro lado, ela resulta ainda, da união de três elementos: imputabilidade, consciência efetiva da antijuridicidade e exigibilidade de conduta conforme ao Direito. Ou seja: deve o autor do delito ser imputável; ter conhecimento ou possibilidade de conhecimento da antijuridicidade de sua conduta; e ter condições de, no momento da prática daquele ato criminoso, ter agido de modo diverso do qual agiu.

Digno de nota é entender que a culpabilidade tem alguns excludentes no Código Penal brasileiro. Esses excludentes determinam a não punição do agente que comete o crime, seja sua conduta ativa ou positiva, típica ou mesmo antijurídica. O termo usado pelos legisladores é isento de pena. Ainda pode ser dito que "só é punível o autor da coação ou da ordem" (ELEUTÉRIO, 2013, p. 04), dando a entender que o autor do fato não é punível (art. 22 do CP). Entre estas excludentes de culpabilidade, encontramos como destaque, a menoridade (art. 27 CP).

2.1 HISTÓRIA E SOCIOLOGIA DO CRIME

O crime é um tema de grande destaque nos debates sociológicos. Os sociólogos do século XIX – como Erico Ferri e Émile Durkheim – discutiram intensamente acerca do tema na tentativa de excluí-lo da dimensão individual e patológica e entronizá-lo no círculo social. Tantas foram as abordagens da sociologia que as teorias saíram da discussão sobre as políticas repressivas e sua eficácia até a compreensão da criminalidade enquanto produto de uma sociedade socialmente carregada de problemas e falhas.

Na modernidade, os psiquiatras e juristas se encarregaram do estudo do crime nas sociedades. A sociologia se refere ao crime como um campo desordenado e desestruturado de teorias, mesmo com os estudos de Durkheim. Para além da proeminência médica-psiquiátrica, que dominou o estudo sobre o crime e de sua ruptura com os métodos sociológicos, o crime é tomado como ambiguidade dentro do campo das sociologias (ROBERT, 2007).

Os teóricos que estudam o crime apresentam estudos distintos entre si, porém, convergem para o fato de que o crime não se resume e nem se restringe às questões patológicas do indivíduo, antes, direciona-o às questões sociais. Isso não é nada fácil, já que o pensamento do século XIX é voltado para a filosofia iluminista que revela as causas individuais dos fenômenos.

Para Marx (*apud* HELPES, 2014), a análise do modelo capitalista apresenta uma reflexão do direito pautada no que, para o autor, era o roubo exercido pela burguesia ascendente da propriedade privada. Esse roubo era manifesto na separação dos trabalhadores dos seus meios de produção. Ainda para o autor, a escravidão e o genocídio são marcas da criminalidade cometidas contra a humanidade e essas mesmas marcas estão em defesa do desenvolvimento das forças de produção capitalistas. O direito moderno é voltado para a segurança da manutenção da propriedade privada; a garantia da proteção aos trabalhadores fica à margem das prioridades do direito moderno. A teoria marxista, em sua generalidade, diz que o crime é um mecanismo que intensifica a exploração burguesa sobre o proletariado.

O direito humano de liberdade é considerado o próprio direito da propriedade privada, por ser a liberdade fundamental à pessoa humana e uma condição de sua humanidade. Esse direito de liberdade diz respeito ao ato de conduzir sua liberdade, recriá-la e ser responsável por ela. É algo inerente ao sujeito e, portanto, algo individual. Poder-se-ia dizer que é a base de uma sociedade, já que orienta o homem a aceitar nos outros homens a limitação de sua própria liberdade (MARX, 2004).

A expulsão dos camponeses de suas terras, em um estudo realizado por Marx (2004), marca o advento do proletariado contemporâneo e do capitalismo. Tais trabalhadores, miseráveis em suas condições econômicas, massificam as camadas pobres e por não possuírem mais suas ocupações, tornaram-se o eixo das prisões modernas. A disciplina capitalista aplicada a esse público privado de liberdade impõe a violência direta e a coação silenciosa. A coação silenciosa diz respeito à forma como as relações de trabalho, a disciplina da fábrica e as relações jurídicas são mantidas. Já a violência direta apresenta-se como violação da segurança, do bem-estar físico e mental, além dos maus-tratos do corpo físico (SÁ, 1996).

Por mais que as prisões não sejam nenhuma novidade na modernidade, é justamente nesse período que elas são reconfiguradas e concebidas no modo como são conhecidas hoje. Pensa-se, por meio das atuais configurações das prisões, na dimensão da ressocialização do detento. Entretanto, o que seria essa ressocialização se no próprio âmbito da privação de liberdade ocorre a interação entre os pares e mesmo as socializações humanas? Apesar de louvável, as prisões apresentam-se configuradas em modelos que não logram tanta eficácia, basta consultar os números de reincidência criminal. Quando as atuais prisões pensam na ressocialização daquele privado de liberdade, elas esquecem os meios pelos quais devem operar os mecanismos de transformação dos cidadãos.

Em tempos medievos, as prisões – ou masmorras, como eram conhecidas – eram espaços onde o preso aguardava sua última punição, que seria a pena capital ou o trabalho forçado. Depois do século XVIII, a prisão passa a ser espaço onde se cumpre penas, sendo a privação da liberdade a principal delas. Para Sá (1996), as penas carregadas com requintes de crueldade perdem forças à medida que a privação de liberdade vai se tornando consolidada.

Marx (2004) centraliza a prisão como parte do desenvolvimento capitalista. O criminoso é, para o autor, parte importante das forças produtivas.

Filósofo produz ideias, poetas poesias, pastor prédicas, professor compêndios e assim por diante. Um criminoso produz crimes. Se mais de perto observarmos o entrosamento deste último ramo de produção com a sociedade como um todo, libertar-nos-emos de muitos preconceitos. O criminoso não produz apenas crimes, mas também o direito criminal e, com este, o professor que produz preleções de direito criminal e, além disso, o indefectível compêndio em que lança no mercado geral mercadorias, as suas conferências. [...] O criminoso produz ainda toda a polícia e a justiça criminal [...] O criminoso quebra a monotonia e segurança cotidiana da vida burguesa. Por conseguinte, preserva-a da estagnação e promove aquela tensão e turbulência inquietantes. Estimula assim as forças produtivas. [...] Teriam as fechaduras atingido a excelente qualidade atual, se não houvesse os ladrões? A fabricação de notas de banco teria chegado à perfeição presente se não houvesse moedeiros falso? [...] O crime, com os meios de ataque à propriedade sempre novos, provoca a geração ininterrupta dos meios de defesa, e assim tem, como as greves influência tão produtiva na invenção de máquinas. E se deixarmos a esfera do crime privado: sem crime nacional, teria jamais surgido o mercado mundial? E mesmo nações? E desde tempos de Adão, a árvore do pecado não é a árvore do conhecimento? (MARX, 1987, p. 382).

É assim que no século XIX as prisões ganham caráter capitalista, atribuindo ao criminoso um papel histórico e social: o desenvolvimento das forças produtivas. Durkheim (*apud* HELPES, 2014) foi contemporâneo de criminologistas que designam o crime como fruto de situações patológicas. Para o pensador, o crime deveria ser enquadrado na sua teoria social, já que a ação do crime não é criminosa em si mesma, todavia, assim pode ser considerada porque a consciência coletiva faz a identificação e qualificação como tal. Em outros termos, o crime em nada fere a consciência coletiva por ser simplesmente crime; o crime inflama a consciência coletiva quando deixa de ser apenas uma transgressão moral e ofende essa consciência de forma que a intensidade seja dotada de nitidez e precisão. O estudioso diz: “Podemos, pois, resumindo a análise que precede, dizer que um ato é criminoso quando ofende aos estados fortes e definidos da consciência coletiva” (DURKHEIM, 1978, p. 41).

Esse pensamento influi sobre o conceito de crime. Se antes o crime era compreendido por sua natureza criminosa referente a determinadas ações e práticas, haveria, então, de ser considerado crime em todas as sociedades e épocas. Sua natureza histórica e cultural era desconsiderada. Garofalo (*apud* HELPES, 2014), dá a ideia de núcleo-duro do crime. Os crimes verdadeiros e possíveis de estudos eram considerados naturais. Essa ideia de naturalidade é o núcleo-duro do crime. O mesmo carrega práticas que atingem o sentimento de piedade e de

probidade, a saber, homicídios, agressões e roubos. Durkheim (1978) contradiz as ideias de Garofalo (*apud* HELPES, 2014) quando diz que esse pensamento é manejado pela moral individual, entrando num permanente e inócuo relativismo.

As teorias dos crimes naturais são contrárias ao pensamento de Durkheim (1978). Além de não elaborarem uma relação de crimes diversos encontrados em sociedades diversas, as teorias dos crimes naturais não consideram o crime com características sociais, culturais e históricas. Para estar presente em todas as sociedades, independentemente de quais formas sejam, o crime não é anomia. O crime é, para Durkheim (1978), parte intrínseca de uma sociedade saudável. Essa consideração provoca e desfaz as afirmações dos estudos sobre o crime, pois tais estudos tentavam acabar com o crime e considerá-lo como parte normal das sociedades é dizer que ele é passível de continuidade.

Como diria Durkheim (2003), o crime acompanha toda e qualquer sociedade, sejam quais forem os tipos. Há uma indissociabilidade entre criminalidade e sociedade. Apesar de os atos criminosos serem qualificados de diversas formas, o homem, motor das sociedades, sempre incorre na repressão penal. A transformação do crime em doença social é o mesmo que a doença não é uma situação acidental, antes, que é constituinte primordial do ser vivo. Assim, o patológico e fisiológico seriam tomados por sinônimos.

Dizer que o crime é normal nas sociedades saudáveis não impede de refletir que o aumento da criminalidade em um determinado local pode, possivelmente, designar a passagem de um estado de normalidade para um estado patológico. O criminoso é visto por Durkheim (1978) não como parasita, mas como agente que regula a vida social. O teórico ainda alerta que a baixa nas taxas de criminalidade pode ser considerada uma perturbação social. A punição é uma resposta à sociedade que sentiu sua consciência coletiva ferida e não uma reforma daquele que cometeu o crime. É nessas ideias que o autor consegue atribuir outros papéis sociais para o crime, o criminoso bem como as penas.

2.3 BREVE REFLEXÃO SOBRE SOCIOLOGIA DO CRIME, PSICOPATOLOGIA E DIREITO

O crime é tomado enquanto ilícito penal por meio de três aspectos: o formal, material e analítico. A conduta criminosa não é compreendida em sua ontologia. Ela nem mesmo existe para o direito. A sociedade é quem inaugura o crime, definindo ações que recebem punição. Cada sociedade gera um tipo de homem, tipos de organizações sociais, valores e moral, de tal sorte que é a própria sociedade que ressignifica as ações humanas (MOLINA, 2006).

Todavia, não se pode negar a influência do homem na sociedade. Esse mesmo homem manifesta seus conteúdos psíquicos através de seus atos. O homem nunca é igual em tempos e sociedades; ele é uma reorganização de valores, conceitos, ideias, experiências, inquietações. No homem, pode-se encontrar o próprio sentido do direito, pois é ele o objeto do direito através da integração normativa de fatos (FILHO, 2012).

Entender o crime é recorrer à análise do homem e seus materiais formadores. É não negar à humanidade o que a torna humana. O crime, mesmo em seus aspectos formal, material e analítico, é ação humana, cultural e social. Não se pode desprender do crime o olhar sobre o que é o homem. Esse homem é negado tantas e tantas vezes na história da prática jurídica (CECCARELLI, 2011).

Já que não se deve esquecer do homem na percepção do crime, é salutar recorrer às ciências humanas e sociais, como a antropologia, sociologia e psicologia para esse mister. Em tais saberes e conhecimentos, o crime pode ser melhor analisado, discutido e aprofundado. Hoje, a psicopatologia é usada arbitrariamente nos corredores jurídicos como meio de absolvição de crimes, mas poucas são as vezes em que ela é consultada responsabilmente para que o homem tenha uma pena justa em suas ações criminosas (CECCARELLI, 2011).

A criminalidade tornou-se banal no cotidiano da contemporaneidade. Os relatos de violência são assombrosos; alguns impressionam tanto pela criatividade do assassino em criar cenas, roteiros e dirigir sadicamente quanto pela sofisticação do crime. A isso são acrescidos os avanços tecnológicos – a tecnologia e a informação alcançam todos e sobrevivem em tempo real, principalmente pelo uso da

internet –, a elevada demografia do planeta, as desigualdades socioeconômicas e as catástrofes naturais que acabam por globalizar a violência e o crime. Mais que globalizar, eles, a violência e o crime, se tornam em banalidade (CECCARELLI, 2011).

A história humana mostra que as muitas formas e variações de criminalidade foram presentes desde o nascer da humanidade. Uma rápida análise da história das religiões evidencia esse pensamento, basta olhar alguns relatos bíblicos que versam sobre eventos trágicos, como na primeira família em que o irmão que mata o outro por ciúme. A humanidade vem, confirme a visão mitológica bíblica, de um pai assassino fraticida (CECCARELLI, 2011).

As guerras são formas de existência do homem que o acompanham desde sua gênese. As civilizações dominaram outras, destruíram outras e ainda assim, mantêm-se, mesmo na atualidade, na vigília de novas guerras. Ceccarelli (2011, p. 330) mostra que as marcas sofridas pelo homem em cenas de crimes, ainda são sentidas e percebidas: “a intolerância religiosa, que levou à caça e à queima das bruxas em praça pública, tem requintes de crueldade perpetrados, sobretudo contra as mulheres, que em nada deixam a desejar ao mais refinado sadismo que detectamos hoje em alguns criminosos”.

Um dos paradoxos contemporâneos é olhar em volta do cotidiano e constatar que a violência e criminalidade continuam a aumentar desde os gestos mais simples no dia a dia até guerras em escalas internacionais, cada vez mais mortíferas e aniquiladoras, enquanto põe-se o silêncio sobre a criminalidade: muito se faz sobre problemas outros como os ambientais, econômicos e culturais, e cada vez menos sobre a violência e criminalidade. Parecer haver uma aceitação, uma compaixão ou até mesmo, um sentimento coletivo de identificação e pertença.

A volta do homem primitivo em momentos oportunos, quando o trabalho de cultura é estacado, estabelece a perda do progresso. Interessante notar que Ceccarelli (2011, p. 331) diz que

A necessidade do mandamento ‘Não matarás’ é a prova que brotamos de uma série interminável de gerações de assassinos, que tinham a sede de matar em seu sangue, como, talvez, nós próprios tenhamos hoje.

Parece que a estrutura da “maldade” presente nos crimes é parte de uma organização social que está tanto no psiquismo individual quanto no coletivo. O que se pode questionar é como essa latente estrutura está em cada ser humano e como

ela age. A criminologia e a psicopatologia estabelecem tanto o perfil psicológico do criminoso quanto as identificações mentais, emocionais e de caráter a partir dos indexos do crime (MURIBECA, 2008).

Para a criminologia, o sujeito criminoso age conforme a sua estrutura de maldade. O uso da psicopatologia enquanto ferramenta do direito para absolvição ou diminuição de crimes ainda é uma seara que merece destaque nos estudos acadêmicos, quer seja por sua utilidade, quer seja por sua complexidade. Não é conveniente julgar o criminoso apenas por suas ações pontuais, antes, é imprescindível compreendê-lo por um viés mais abrangente, e a psicopatologia contempla esse requisito.

O crime cometido pelo o sujeito enquadrado dentro da psicopatologia é tomado enquanto fato típico antijurídico. Apesar de culpável, o sujeito deve ser compreendido através da psicopatologia; a sua doença não é alvo de punição. A ressocialização vai além de suas ações. Ela necessita ser direcionada para que o sujeito não cometa outros crimes motivados por sua condição psicopatológica, antes, que mereça tratamento digno e adequado. A culpabilidade não deve ser apartada do potencial de consciência de ilicitude, imputabilidade e exigibilidade de conduta diversa. Descaracterizado um desses aspectos, o sujeito, movido por sua psicopatologia, não deverá ser julgado conforme os ritos normatizados, antes, porém, deve-se entender sua situação psíquica para que seja conduzido de forma mais justa possível (MURIBECA, 2008).

2.4 ESTUDO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA NA PERSPECTIVA DO TRATAMENTO EM MANICÔMIO JUDICIÁRIO

As medidas de segurança são mecanismos e recursos pelos quais o Estado opera para tratar e ressocializar pessoas com alguma psicopatologia que cometem um fato típico e antijurídico. Como são classificadas como inimputáveis, essas pessoas não são condenadas, antes, tratadas e ressocializadas. Confirmando o estado de doença mental, o Estado absorve e em seguida determina a aplicação da medida de segurança, que é prevista pelo Código Penal em seu artigo 26 (ARAÚJO, 2014).

O tratamento destinado aos doentes mentais antes da reforma penal – através da Lei 7.209/84 – era baseado no sistema duplo binário, ou seja, a cumulatividade da pena e da medida de segurança. Após a reforma penal, os doentes mentais passaram a ser concebidos por meio do sistema vicariante que diz da inimputabilidade dos mesmos e a eles são destinadas apenas as medidas de segurança. Essas medidas podem ser desde a internação em hospitais de custódia até o tratamento ambulatorial (ARAÚJO, 2014).

O período de internação seria de um tempo mínimo de um ano a três anos, condicionada a liberação a cura do doente mental. Sobre isso, Araújo (2014) alerta que é nesse período que o inimputável passará por tratamento psiquiátrico. O mesmo tratamento objetiva a cura. Uma equipe médica realizará a perícia para concluir se no prazo mínimo de duração da medida de segurança ocorrerá a desinternação. Estando a cura não realizada, a internação permanecerá. Acontece que os hospitais de custódia não oferecem o tratamento necessário para a cura do doente mental. Mesmo a assistência psiquiátrica é escassa na maior parte dos hospitais e as condições humanas de permanência para os doentes mentais são nulas, tornando o tratamento insustentável.

A previsão da norma expressa é que a desinternação seja condicionada à cura do doente, havendo, portanto, a medida de segurança perpétua, caso a cura do doente não seja estabelecida. Porém, para essa situação, o Estado libera o doente, após trinta anos de medida de segurança e sem êxito de cura, para que sua responsabilidade seja delegada à esfera civil, decretando sua interdição civil. A

maior parte destas pessoas não tem vínculo familiar, e quando tem, há a não aceitação do membro familiar. Assim, as pessoas são postas em situação de marginalidade.

As Leis 10.216/01 e 10.708/03 preconizam alguns benefícios aos inimputáveis que estão dentro de medidas de segurança, já que assegura um novo tratamento aos doentes mentais. Um desses benefícios é o auxílio-reabilitação psicossocial para os pacientes com doença mental que foram desinternados, é o chamado De volta para casa. Sabendo da não perpetuidade da medida de segurança, é importante compreender que a penalidade aplicada doentes mentais quando autores de crimes advém do direito romano. O mesmo compreendia que para a segurança da criança menor de 7 anos e dos doentes mentais deveriam ser considerados sob a ótica da inimputabilidade, sendo apenas sujeitos à medida de prevenção (ARAÚJO, 2014).

O Iluminismo preocupou-se, dentre outras coisas, com a prevenção do crime. Nos anos de 1800, surge na Inglaterra o primeiro manicômio judiciário porque o rei Jorge III sofreu um atentado cometido por um doente mental. Absolvendo o mesmo o mesmo de seu delito, o rei ordena sua internação por tempo indeterminado. Em 1810, o Código Penal francês separa os dementes dos criminosos comuns. Esse código previa medidas de segurança como o internamento dos loucos quando praticantes de condutas ilícitas e criminosas. Porém, somente em 1860 o doente mental ganha um tratamento psiquiátrico no Código Penal inglês. Nele, fica estabelecido que penalmente seria tratado o criminoso doente mental em virtude de suas ações delinquentes e que ele deveria ser recolhido e tratado (ARAÚJO, 2014).

No Brasil, na primeira metade do século XIX tem-se uma preocupação quanto ao tratamento dispensado aos doentes mentais que cometessem crimes. Acerca disso, Levorin (2003, p. 57) diz que “já nos códigos de 1830 e 1890, e outras leis que se lhe seguiram, encontram-se diversas providências relativas a inimputáveis”. Com o Código do Império, em vigor até fins do século XIX, temos o primeiro código brasileiro que lembrou dos loucos.

O Código do Império advertia que os loucos, quais fossem os gêneros, não seriam considerados criminosos. Já o primeiro Código Penal brasileiro gerou críticas negativas quanto a esse posicionamento, alegando que tal posicionamento era imperfeito e cheio de lacunas. O Código de Piragibe, ou Consolidação das Leis

Penais, de 1932 a 1940, organizado em quatro livros e mais de quatrocentos artigos, reunia as leis criminais do Brasil e foi redigido sob orientação do desembargador Vicente Piragibe. O mesmo, influenciado pelo Código Penal suíço de 1893, passa a aplicar a medida de segurança em 1940. Porém, ainda era possível o duplo binário, em que o doente mental autor de crimes poderia receber a acumulação de pena e da medida de segurança. Somente após a reforma penal que esse sistema entra em desuso, vigorando apenas o sistema vicariante. Bitencourt (1997, p. 39), diz:

(...) o imputável que pratica uma conduta punível sujeitar-se-á somente à pena correspondente; o inimputável, à medida de segurança, e o semi-imputável, o chamado “fronteiriço”, sofrerá pena ou medida de segurança, (...), nunca as duas, como ocorre no sistema duplo binário.

A reforma penal em 1984 exime os sujeitos imputáveis das medidas de segurança, assim como o sistema duplo binário, que preconizava a acumulação sucessiva de pena e medida de segurança.

3 PSICOSE: CONCEITOS, ETIOLOGIA E TRATAMENTO

A psicose pode ser entendida como uma desordem mental onde o pensamento, assim como a capacidade de percepção da realidade, estão comprometidos. Além de tais sintomas, a psicose prejudica as relações interpessoais, causando profunda ruptura no convívio social (TENGAN e MAIA, 2007). Zimmerman (1999, p. 227) define:

As psicoses implicam um processo deteriorativo das funções do ego, a tal ponto que haja, em graus variáveis, algum sério prejuízo do contato com a realidade. É o caso, por exemplo, das diferentes formas de esquizofrenias crônicas.

Dessa forma, como mostra Lins (2007), a psicose apresenta como núcleo estruturador de sua prevalência é o embotamento afetivo – redução da capacidade de se expressar emocionalmente –, assim como a não limitação entre o eu e o mundo externo. O eu é prejudicado em virtude do campo psicótico e seu mundo externo é restrito a sua realidade intersíquica, ou seja, ao seu mundo.

A psicose tem como características clássicas a alteração e distorção da realidade, a vivência dos delírios, alucinações e ilusões. A psicose pode ser compreendida sob vários aspectos, a saber, psicodinâmico, psiquiátrico ou sob a visão de algum estudioso dissidente das correntes citadas anteriormente. Então, a psicose pode ser entendida como perda do contato afetivo com a realidade; o afastamento, temporário ou definitivo, do indivíduo com a realidade objetiva; perturbação da esfera psíquica que compromete a integração das estruturas da personalidade; exagero patológico das personalidades; distúrbio mental severo; reações patológicas que se alteram entre as formas de adaptação; resultado de confluências nociceptivas sobre o psiquismo ou mesmo sobre a personalidade (TENGAN e MAIA, 2007).

Muito embora a psicose seja encontrada na Classificação Internacional de Doenças sob identificação CID-10, classicamente, as psicoses são divididas, na psiquiatria, em dois grupos: as delirantes crônicas, que compreendem a esquizofrenia e suas quatro subcategorias – hebefrênica, paranoide, simples e catatônica –, paranoia e parafrenia; e as psicoses afetivas, que têm como principal

representante o transtorno bipolar. O diagnóstico é composto através da definição dos sintomas clínicos que se mostram predominantes (COUTINHO, 2005).

Para Tengan e Maia (2007), a classificação das psicoses compreende as ditas funcionais – onde não há uma causa orgânica –, orgânicas – oriundas de ordem orgânica –, e psicogênicas – associadas a fatores psicodinâmicos desencadeantes. Há ainda a classificação das psicoses quanto à duração dos sintomas, podendo ser agudas ou crônicas. Os autores ainda dividem, didaticamente, as psicoses em: psicoses agudas – transtorno psicótico breve como as psicoses reativas ou psicogênicas –, psicoses agudas e recorrentes, como a psicose cicloide, psicoses induzidas por substância ou psicoses orgânicas agudas, psicoses crônicas, como a esquizofrenia.

A origem das psicoses é objeto de estudo da psiquiatria, que há muito vem tentando definir e estruturar esse problema. A neuroendocrinologia tem contribuído bastante com o estudo sobre a origem da psicose. Essa ciência discute o papel dos neurotransmissores, dos hormônios e enzimas sobre a gênese das psicoses, porém não há um marcador biológico ou químico que diferencie os indivíduos normais daqueles psicóticos. Várias são as teorias que tentam explicar a etiopatogenia das psicoses; a mais aceita dizia que há um desequilíbrio dos neurotransmissores dopaminérgicos cerebrais. Entretanto, hoje sabe-se que não existe uma relação direta entre os efeitos terapêuticos produzidos pelos neurolépticos na doença e o bloqueio dos receptores desses dopaminérgicos. Após essa discussão, hoje acredita-se que o desequilíbrio entre os sistemas dopaminérgico, o mesolímbico e o cortical, responsáveis pela instalação das psicoses. Coutinho (2005, p. 52) mostra que:

É fato demonstrado que o desenvolvimento das vias sinápticas cerebrais se limita a um período definida da vida, havendo depois um declínio natural com a idade. Uma vez formadas, essas vias sinápticas devem ser estimuladas para o desenvolvimento funcional adequado e sua progressiva ramificação, razão pela qual aprendizados complexos como tocar um instrumento ou aprender nova língua devem, idealmente, ser iniciados na infância. Observação clínica relevante é de que as estimulações sensorial e afetiva ausentes ou precárias durante a infância parecer predispor à esquizofrenia, o que sugere a possibilidade de que perdas sinápticas por desuso estejam envolvidas na etiopatogenia da doença.

Assim, o que se acredita é que o modelo, dentro da psiquiatria, da mãe esquizofrenizante, fria e ausente, ou mesmo superprotetora e onipresente, surgiu

como resposta de tais observações. O modelo da mãe esquizofrenizante é tão presente dentro da psiquiatria que existe uma hipótese que afirma ser a psicose produto do desenvolvimento precário ou mesmo ausente, do que consideram alguns psiquiatras, as vias sinápticas da afetividade. Acontece, portanto, dentro do sistema dopaminérgico-mesolímbico-cortical a falta de estímulos adequados durante a primeira infância motivada pela pobre energia libidinal por parte da mãe ou de sua substitua. Coutinho (2007) diz que se essa teoria está correta, então a causa primeira da psicose seria ambiental (COUTINHO, 2007).

Advém refletir que apenas metade dos gêmeos idênticos manifesta psicose, corroborando com a ideia de que existe algo no ambiente que deflagra a psicose. Como dedução, por tais pensamentos, seria possível proteger o indivíduo geneticamente propenso à psicose (COUTINHO, 2007).

A psicose é iniciada pela perda narcísica de algum referencial do indivíduo. A ruptura do equilíbrio psíquico é vivenciada pelo psicótico com intenso sentimento de angústia e também de ansiedade. Essa fase da angústia e da ansiedade constitui a antecedência dos delírios. O quadro clínico psicótico seguinte varia conforme o tipo de psicose, podendo incluir manifestações relativas à consciência do Eu, às alucinações, aos delírios e à linguagem (COUTINHO, 2007).

Os psicóticos são caracterizados como sendo pessoas:

Profundas, centradas nelas mesmas, estabelecendo uma delicada relação com o ambiente porque esse ambiente pode ser fator de desorganização pessoal [...] têm um mundo interno rico, em função do id como instância dominante. A criatividade do tipo psicótico é grande em função desse contato profundo com seu mundo interno, sendo que suas ideias próprias, que não precisam respeitar regras ou opiniões alheias, também se dão em função dessa riqueza do mundo interior (HEGENBERG, 2001, p. 98).

Além de tais características, o psicótico apresenta a dimensão social como quadro clínico. Ele apresenta dificuldade em desempenhar seu papel social, bem como não sabe lidar com o estar diante do outro, e no espaço do outro. Tenório (2001) diz que o psicótico tem dificuldade de se constituir como indivíduo; o campo de sua existência simbólica, social e real é fragmentado.

A natureza da angústia dentro da psicose é fragmentada. Isso quer dizer que não há uma estruturação definida do seu superego, estrutura psíquica que funciona como centro cultural que delimita a moral e as ações aceitáveis ou não do indivíduo. Não havendo um limite definido do superego, o que domina é a estrutura do id,

dimensão das pulsões. O pensamento no psicótico é obtido por clivagem, ou seja, é delirante primário e não se reprime nem fica escondido, permitindo ao psicótico agir com normalidade aparente. Sendo seu pensamento prisioneiro de si mesmo, ele não consegue autonomia para elaborar novos pensamentos. Por isso mesmo o psicótico tem dificuldade em criar metáforas. Tudo que ele escuta é sempre literal. Um exemplo disso é quando ele escuta que a cabeça de alguém está cheia de lixo. Ele entenderá que o crânio da pessoa está repleto de objetos sujos. Surge então a angústia por ele não saber como retirar de lá esse lixo (LINS, 2007).

O psicótico não possui capacidade de abstração; intrinsecamente ao pensamento, os afetos não são típicos. De igual modo, ele não consegue experienciar genuinamente os sentimentos que vivencia. Há na psicose uma interdição da nomenclatura dos afetos, não sendo permitido nomear logicamente os sentimentos e as vivências. O embotamento afetivo é a incapacidade de manifestar-se emocionalmente. Na psicose, todos os afetos são confusos, profusos e não nomináveis (ALBUQUERQUE, 1995).

A família é outro ponto que merece destaque no estudo da psicose. A família do psicótico é imersa em características psicóticas, como por exemplo, a clausura, que é a mais corrente. Sobre isso, Lins (2007, p. 45) diz que:

Elas são fechadas, possuem um mundo próprio e desfavorecem as regras e o que é dito no meio social, ou seja, tais características impedem uma interlocução sadia do sujeito com o que é diferente, com estímulos derivados do campo não familiar que poderiam oferecer certa autonomia e liberdade. Desse modo, tais observações nos permite considerar a possibilidade de uma “transmissão” da psicose entre os membros que compõem a família.

Para a psiquiatria, os psicofármacos são indispensáveis no tratamento das psicoses, sendo prescrita desde a sua fase inicial, onde os delírios são rechaçados pelo uso exclusivo de ansiolíticos para sedar o indivíduo e há o alívio do sofrimento psíquico. Os neurolépticos, fármacos que produzem modulações que agitam a atividade cerebral e agem sobre o sistema nervoso, também atuam bem na fase inicial das psicoses. Os antipsicóticos de última geração são eficientes no alívio dos sintomas psicóticos, reduzindo delírios, aumentando a concentração e potencializando as faculdades intelectuais e apresentando poucos efeitos colaterais.

Mesmo que a psiquiatria fundamente o tratamento das psicoses no uso dos psicofármacos, as ações interdisciplinares são reconhecidas pela própria psiquiatria como fator crucial no adequado acolhimento e abordagem do psicótico e sua família.

Ainda sobre o tratamento das psicoses, é importante assinalar o que pensa Coutinho (2005, p. 53):

A indicação de internação em hospital psiquiátrico deve limitar-se aos casos de crise psicótica com agressividade excessiva, visando proteger o paciente de automutilações e do suicídio e as pessoas que o cercam de suas atitudes violentas. É inaceitável que o hospital psiquiátrico continue a desempenhar, como fez até um passado recente, a função de isolar o psicótico da sociedade. A reforma psiquiátrica brasileira é bom exemplo dessa nova visão.

Assim, fica evidente o modo como o psicótico deve ser acolhido, tratado e respeitado em sua singularidade. A internação representa um período obscuro da história da psiquiatria, devendo ser banido quando se tratar do tratamento às psicoses.

3.1 BASES PSICOPATOLÓGICAS DOS CRIMES PRATICADOS POR PSICÓTICOS

Complexa é a relação que se estabelece entre a psicose e a violência. Mesmo com todo avanço da metodologia e das técnicas psiquiátricas, o assunto gera grandes discussões, pois há, com frequência, um intervalo de tempo significativo entre o crime a devida avaliação dos sujeitos que o cometeram, incluindo em tal avaliação seu estado psíquico, o diagnóstico mental e as circunstâncias do ambiente. Nessa perspectiva, um pequeno grupo de indivíduos esquizofrênicos faz com que seja aceita que a população geral de psicóticos seja considerada sempre como violenta. Todavia, a percentagem da violência social associada à psicose é pequena, geralmente fica baixo dos 10% (TEIXEIRA e DALGALARRONDO, 2008).

Conforme critério de conceituação elaborado por MacArthur (2000), a violência grave é o ato, agressão ou ataque que causem dano físico sério. Os eventos de violência grave cometidos por psicóticos acontecem com raridade. Além disso, a literatura acerca das psicopatologias e da criminologia revelam:

Dificuldades metodológicas, em virtude das avaliações diagnósticas imprecisas, da presença de comorbidades (particular uso/abuso de substâncias psicoativas) e das variações culturais na percepção e na construção do que seja de fato ato criminoso, assim como a falta de precisão na definição da própria violência (TEIXEIRA e DALGARRONDO, 2008, p. 173).

Mesmo com o exposto anteriormente, há estudos realizados por Millen (2000) que mostram que, em diferentes países, os prisioneiros condenados por crimes violentos têm uma prevalência maior de esquizofrênicos dentro da população geral de criminosos, apesar de as limitações e generalizações nesses estudos. Outros estudos ainda apontam para a associação negativa entre psicose e a violência, conforme mostram Stuart e Arboleda-Florez (2001). Os autores conseguiram demonstrar que a prevalência entre crimes cometidos por psicóticos é mínima.

Taylor et al (1998) nos anos 1990 verificaram que na Inglaterra, por exemplo, as populações de hospitais psiquiátricos de elevada segurança apresentaram

registros de mais de 50% de esquizofrenia ou outros transtornos delirantes. Os sintomas delirantes foram os principais motivadores do crime, os quais eram conduzidos sempre a atos violentos. Quando as alucinações estavam ausentes, os atos violentos não eram cometidos.

A presença dos sintomas psicóticos, assim como suas consequências, foram estudadas por Stueve (1994). O autor diz que os delírios baseados no controle ou em situações de paranoia chamados de sintomas de ameaça ou controle e domínio eram associados intensamente aos atos de violência. O estudioso conseguiu mostrar que tanto em psicóticos violentos como em não violentos a comorbidade para o abuso de substância psicoativa era ausente. As alucinações auditivas e os delírios foram mais persistentes nos psicóticos violentos; os delírios de grandeza mostraram-se mais presentes no grupo dos psicóticos não violentos.

Teixeira e Dalgarrondo (2008, p. 172) afirmam que:

Para determinar possíveis associações entre esquizofrenia, delírio e crime, muitos estudos utilizaram registros médicos ou documentos da polícia, geralmente retrospectivos e muito tempo após a ocorrência do ato violento. Estas dificuldades são ainda mais sérias quando são considerados os crimes violentos que ocorrem durante o período prodromico de um estado de esquizofrenia. Apesar de tais limitações metodológicas, alguns aspectos do estado mental agudo parecem estar relacionados à presença de comportamento violento entre pacientes psicóticos. Enquanto alguns estudos mostraram que os delírios com conteúdo de ameaça e controle podem estar relacionados com desencadeantes do comportamento violento, foi sugerido que aspectos inerentes às diferentes dimensões dos delírios pudessem estar envolvidos em alguns atos criminosos. As hipóteses principais para a relação entre psicose e crime violento são a de que conteúdo e certas dimensões do delírio (convicção, afeto negativo, atuação no delírio, inibição de ação por causa do delírio, preocupação e penetração) estavam mais associados a crime violento.

Digno de nota é registrar que apesar em todos os estudos é possível verificar que a psicopatologia que envolve o crime cometido por psicóticos tem sempre uma base motivada pelos delírios e alucinações. Não quer dizer, contudo, que toda situação alucinatório e delirante dos psicóticos dará início aos crimes.

3.2 O CRIMINOSO PSICÓTICO E SUA POSIÇÃO DO PONTO DE VISTA PSICOPATOLÓGICO E AS IMPLICAÇÕES COM O DIREITO

A história da psicopatologia mostrada por Garcia (2000, p. 06) retoma ao direito romano. Esse distinguia a premeditação, a negligência e a acidentalidade quando se julgava a aplicação da pena. O elemento subjetivo era de tomado por grande valor na imputação do delito. Quaisquer fatos ilegais ou imorais onde existisse o dolo, seria considerado crime. De outro lado, a ausência da intencionalidade em qualquer ofensa à lei, seria considerada acidental.

É no fim do século XIX que os estudos acerca da psicopatologia criminal ganham visibilidade. Isso se deve à publicação de Lombroso, *L'Uomo Delinquente*, assim como a Sociologia Criminal de Ferri e a Criminologia de Garofalo. Tais autores são fundadores da Escola Penal Positiva. Enquanto positivistas, negavam a liberdade humana e a responsabilidade moral no fundamento da pena, concentrando a periculosidade do delinquente (GARCIA, 2000).

Entre o direito e a psicopatologia, ramo próprio da medicina e que apresenta a psicologia como campo interdisciplinar, encontra-se o criminoso psicótico, entendido como o indivíduo psicótico que cometeu crime ou delito. A conduta humana de tal indivíduo é analisada por tais ciências devido a sua complexidade, assim como a possibilidade de essas ciências criarem novos conhecimentos sobre o fato (URRA apud ROVINSKI, 2007).

O direito procura responsabilizar as condutas individuais sobre as ações humanas; é assim que Rovinski (2007, p. 34) diz:

Só é possível aplicar-se a pena a um sujeito que poderia, a princípio ter tido a opção de realizar ou não sua conduta ilícita. Assim, a ajuda solicitada à Ciência Psicológica geralmente diz respeito a esclarecimentos quanto a presença de fatores psicopatológicos que pudessem impedir o sujeito de avaliar e controlar sua conduta (ROVINSKI, 2007, p. 34).

O direito penal, por suas características, provoca a ideia da liberdade de ação, além da compreensão sobre as normas ético-jurídicas ou punições do ato criminoso. A ordem penal diz da capacidade jurídica e da responsabilidade penal, que pressupõem, para além do dolo e da culpa, a conhecimento que o agente detém no momento do crime em que irrompe as normas éticas e sociais.

Usando-se de uma lógica formal, a psicologia, através do uso de métodos científicos de pesquisa, coloca-se perante o direito. Esse diz da necessidade de garantia de resultados mais justos, utilizando-se para isso dos discursos lógicos e persuasivos (ROVINSKI, 2007).

É assim que para além das diferenças metodológicas do direito e da psicologia, há confluências importantíssimas e enriquecedoras sobre a compreensão do crime cometido pelos psicóticos. Ambas as ciências partem do princípio que o indivíduo, enquanto sujeito singular, é responsável por seus atos, condutas e omissões, bem como apresenta competências para modificá-los.

4 REFORMA PSIQUIÁTRICA: ALCANCES E ENTRAVES

A Reforma Psiquiátrica brasileira, na virada do século XX, marcou, exitosamente, a consolidação da política assistencial à saúde mental em nível oficial. Para além disso, a influência da Reforma Psiquiátrica adentrou o campo social, passando dos meios universitários de formação até o universo jurídico. É incontestável que as conquistas no cenário psiquiátrico são vistas a olhos nus: os Centros de Atenção Psicossocial espalhados pelo país modificaram profundamente o aparelhamento da assistência à saúde mental.

A rede, antes centrada pelos modelos hospitalar, manicomial, excludente, opressivo e reducionista, agora passa a ser redimensionada conforme os princípios orientadores do Sistema Único de Saúde, a saber, universalidade, equidade e integralidade, além da proposta desinstitucionalizadora, cujo alcance rompe os limites práticos da saúde e consegue afetar o imaginário social e as normatizações culturais validadas sobre as psicoses.

Sobre isso, Bezerra Júnior (2007, p. 243) afirma:

No entanto, a própria consolidação da Reforma vem trazendo à tona uma quantidade crescente de desafios que precisam ser incorporados à agenda dos campos da Saúde Mental e da Saúde Coletiva. Não há precedente de implantação de uma reforma deste tipo num país com as características (geográficas, políticas, sociais) do Brasil. A construção de um sistema assistencial, um imaginário cultural e uma rede de laços sociais inspirados nos ideais da Reforma exige que a imaginação, a criatividade e a reflexão crítica encontrem uma maneira de delinear com clareza quais são os desafios específicos que este horizonte de transformação enfrenta nas condições de nosso país.

A Reforma Psiquiátrica não é mera proposta de modelo assistencial à saúde mental, antes, uma proposição de mudança de paradigma sobre a compreensão das doenças mentais e sobre os indivíduos psicóticos. Na assistência, a Reforma Psiquiátrica cuidou das formas de inovação, bem como da organização da atenção; tratou também do cuidado e intervenção adequada aos novos dispositivos, contrária aos ambientes hospitalares e espaços ambulatoriais tradicionais e mais abrangente quanto aos objetivos da clínica tradicional. De todo, a Reforma Psiquiátrica entendeu que o Brasil, dadas suas dimensões continentais e diversidade cultural, não poderia

ter um modelo assistencial que servisse igualmente às megalópoles e às pequenas cidades.

No que diz respeito à clínica e à Reforma Psiquiátrica, os desafios são direcionados para a elaboração de dispositivos teóricos e de formas de ação – que não esqueçam a fundamentação da clínica: a capacidade normativa psíquica, existencial e social dos sujeitos – bem como a ampliação da rede, para que ela seja reconstituída e ampliada, respeitando a dimensão interdisciplinar e a incorporação de outras categorias profissionais às estratégias terapêuticas, recursos de modalidades de intervenção e outras orientações teóricas. Outro desafio da Reforma Psiquiátrica frente à clínica é diálogo com seus opositores. Contribui Bezerra Júnior (2007) afirmando que o sucesso do movimento da Reforma se deve ao fato de que não há resistência às ideias antimanicomiais.

A resistência às propostas reformistas aprecem indiretamente quando surge a defesa da hegemonia médica na atenção à saúde, no enfoque central dos tratamentos biológicos como meio único de cura, no manejo da medicina baseada em evidências, no excessivo uso nosográfico descritivo dos DSMs, em oposição à atenção baseada na psicodinâmica, fenomenologia, psicopatologia e no psicossocial.

O autor mostra que o embate nos primeiros anos centrava-se na busca de espaços no interior do sistema político e assistencial; hoje, mostra-se em torno de debates traçados por questões de natureza epistemológica, teórica e também ética. Sobre a assistência à saúde mental na Reforma Psiquiátrica é pertinente registrar que há uma dimensão política que precisa ser manifestada no esforço para consolidar o poder de indução dos órgãos de coordenação da atenção à saúde mental para exercer as transformações nas práticas assistenciais.

Essa política deve defender mecanismos e critérios de financiamento da política de saúde mental e priorizar as propostas da Reforma. Tal defesa necessita materializar a construção de redes territoriais de assistência, o estímulo ao aumento do número de CAPS, a implantação de programas de moradias e outras medidas. Importante frisar que a atenção à saúde mental deve entender o sofrimento psíquico não apenas de forma objetiva, mas subjetiva dos resultados e estratégias terapêuticas. Estabelecer critérios de avaliação tornou-se um fator crucial para a sustentação do movimento da Reforma Psiquiátrica, como mostra Bezerra Júnior (2007).

A visão do autor supracitado sobre os recursos humanos é de um desafio fundamental para a validação da Reforma. A crítica tecida por ele diz que os novos profissionais da rede assistencial à saúde mental não passaram pelas intensas lutas políticas e ideológicas que culminaram com o movimento antimanicomial. Boa parte de tais profissionais se tornou adulta no momento em que as transformações políticas já haviam se tornado históricas.

A nova forma de organizar as equipes, a conexão entre os aspectos clínicos e políticos da atenção psicossocial, além da transformação dos papéis técnicos e do trabalho interdisciplinar e intersetorial, são temas fundamentais para a formação de profissionais que podem levar adiante as ideias defendidas pela Reforma Psiquiátrica. Ainda há de se falar acerca da dimensão jurídica e política da Reforma. O tema dos direitos humanos e da dignidade da pessoa sempre esteve presente na estruturação cultural da Reforma. Foram acrescidas as ideias dos direitos civis e sociais dos portadores de transtornos mentais. A característica maior desse debate é o deslocamento progressivo da gravidade da discussão, uma vez que a defesa e a proteção jurídica dessas pessoas com déficit ou perturbação vem deixando de ser mera discussão para tornar-se debate sobre como incluir civil e socialmente tais pessoas, respeitando e ampliando sua autonomia. Em outros termos, o debate atravessa os muros da argumentação médica e se insere paulatinamente no campo política e cidadão (BEZERRA JÚNIOR, 2007).

4.1 CARÁTER 'RESSOCIALIZADOR' DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

É inegável que as medidas de segurança tenham surgido dos postulados criminológicos positivistas, onde o delito é um fato real, natural, histórico, concreto e empírico. Em oposição à Escola Clássica, as medidas de segurança passaram a ocupar o lugar das penas; o determinismo substitui o espaço concedido ao livre arbítrio e o princípio da responsabilidade social pelo espaço agora ocupado pela responsabilidade individual (GOMES; GARCIAPABLOS DE MOLINA; BIANCHINI, 2007). As mudanças apresentadas pela escola positivista representaram um grande avanço, pois garantem as sanções efetivas conforme a periculosidade do autor dos delitos.

O criminoso semi-imputável ou inimputável deve ser responsabilizado com medida de segurança, pois são indivíduos incapazes de serem motivados pelas normatizações, logo, a pena tradicional não teria eficácia alguma. Contudo, nas situações de *actio libera in causa*, onde o sujeito cria um estado de inimputabilidade, e orientado por tal estado, lesiona ou põe em risco um bem jurídico protegido por normas, surge a dúvida entre a aplicação da pena privativa de liberdade ou a medida de segurança (MACHADO, 2010). Acerca disso, Roxin (1988, *apud* MACHADO, 2010, p.431) diz:

O próprio delinquente é o causador de seu estado defeituoso, de forma dolosa ou culposa, com ou sem intenção de causar lesão a bem jurídico, possuindo previsibilidade da ocorrência do resultado, podendo ser punido a título de dolo ou culpa.

Assim, o agente inimputável realiza um fato típico e antijurídico e produz um resultado punível. Mesmo o crime sendo executado em estado inconsciente, ele é deliberado em estado de imputabilidade, assim, o sujeito deve sofrer pena privativa de liberdade e não uma medida de segurança, destinada àqueles com incapacidade de culpabilidade. O Brasil adota o modelo dualista alternativo, ou seja, não se pode aplicar pena privativa de liberdade ao mesmo tempo que a medida de segurança. Ou se aplica a medida de segurança, fundamentada na periculosidade criminal, ou

se aplica a pena privativa de liberdade, em função da culpabilidade do sujeito (SANTOS, 2008).

As medidas de segurança não são ameaças a um mal delito cometido, são, porém, um tratamento orientado para evitar que o sujeito perigoso venha a cometê-lo novamente. Tapia (2010, p. 9) diz:

A medida de segurança é imposta como um meio de evitar o delito. Um exemplo seria a previsão em lei de determinadas medidas relativas à recuperação de usuários de drogas, que manifestem tendência a delinquir. As medidas de segurança classificam-se em terapêuticas, educativas e puramente assecuratórias, possuindo, assim, funções específicas.

Para o autor, as medidas terapêuticas – internação em centros psiquiátricos, tratamento ambulatorial e outras – visam recuperar ou melhorar a saúde do indivíduo. Podem ser assecuratórias, quando o sujeito perigoso é incurável ou suas chances de melhoria são nulas. As medidas educativas objetivam a reeducação. Assim como as medidas terapêuticas, as medidas educativas beneficiam diretamente o sujeito. As medidas puramente assecuratórias têm o objetivo de inocuidade e, quando possível, a ressocialização. Essas medidas, contrárias às terapêuticas e educativas, são estruturadas para o bem-estar social. É possível, assim, dizer que as medidas de segurança possuem propostas preventivas especiais, já que tentam a prevenção frente ao sujeito perigoso; seu objetivo maior é a retirada do doente mental em estado psíquico propício a delinquir, de outra forma, eliminar situações que tornem o indivíduo perigoso (MIR PUIG, 2007).

Sobre a duração das medidas de segurança, Tapia (2015, p. 10) mostra que:

Em relação à duração das medidas de segurança, conforme o Art. 97 § 1º do Código Penal de 1940 o prazo mínimo é de 01 (um) a 03 (três) anos, e o tempo máximo seria indeterminado, ou seja, até a de periculosidade do sujeito. É pacífico que a duração mínima deve ser a descrita pela legislação, mas a duração máxima gera controvérsia, pois a concepção de penas perpétuas é inaceitável num Estado Democrático de Direito como o consolidado pela Constituição Federal de 1988, que veda penas de caráter perpétuo (Art. 5º, XLVII, b). Assim, surgiram manifestações quanto à duração máxima da medida de segurança, em suas modalidades de internação e de tratamento ambulatorial.

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, considerou, analogicamente, que o limite máximo de 30 anos, previsto no Art. 75 do Código Penal, para as penas privativas de liberdade, seria o mesmo para o limite máximo de duração das medidas de segurança. Santos (2008) revela que outro entendimento moderno

vincula o tempo máximo das medidas de segurança com o tempo máximo aplicado às penas privativas de liberdade cominadas ao fato punível praticado. Entretanto, há uma terceira ideia: o limite máximo da medida de segurança aplicada deve ser igual à pena privativa de liberdade aplicável caso o sujeito fosse considerado imputável. Isso diz da consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, das penas e da proporcionalidade.

A medida de segurança é baseada no princípio penal da ressocialização, que é diferente da substituição coativa dos valores do sujeito ou mesmo da manipulação de sua personalidade. A medida de segurança consiste na tentativa de ampliar as possibilidades de sua participação na vida social, ou seja, de ofertar meios alternativos ao comportamento criminoso. Mir Puig (2007) afirma que é necessária a livre aceitação do apenado ou submetido à medida de segurança, pois assim será considerada sua dignidade de pessoa humana.

Patia (2015) mostra que o princípio da ressocialização é fundamental ao Estado Democrático de Direito, uma vez que se fundamenta na participação política e social dos cidadãos. Ao Estado é reservada a garantia para que o cidadão infrator retorne adequadamente ao seio social, sendo reinserido em situação melhor que a original. A ressocialização é de interesse público, uma vez que o retorno do cidadão infrator à sociedade afeta a todos, principalmente se a ressocialização falhar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A revisão de literatura permite que as ideias sejam refletidas, reposicionadas e que novos fatos e situações possam dialogar com o que já fora conquistado no campo teórico. É a reflexão que permite o avanço das ideias e dos conhecimentos, pois é ela a matriz do pensamento. Ao se refletir sobre as questões postas no presente trabalho, nunca se pensou, ou mesmo se desejou, que o tema fosse refletido exaustivamente a ponto de concluir o problema da pesquisa com certezas – as quais nunca serão tomadas em plenitude – e esquecer que a ciência do direito sempre é atual, sempre contemporânea aos problemas do homem e suas particularidades. O que se pretende com a pesquisa referida é questionar o papel da eficácia das medidas de segurança diante da recuperação do psicótico.

Para além disso, a análise da revisão literária mostrou que o psicótico, enquanto sujeito que não detém o seu próprio eu, é motivado por sua dinâmica psíquica e essa diz da incapacidade de julgamento das regras do mundo externo. Ora, se o psicótico não pode ter controle sobre si mesmo, como irá controlar seus atos para que não se tornem criminosos? Os psicóticos possuem contextos psíquicos próprios; até mesmo a forma de vivenciar os afetos são alheias à normalidade.

As medidas de segurança são tomadas quando o autor dos crimes é considerado inimputável dadas suas características psíquicas. Ao psicótico, incapaz de compreender a realidade e de ter contato com a mesma, é destinada a medida de segurança, ao invés da pena privativa de liberdade. Essa é empregada para a ressocialização do daquele autor capaz de compreender seus atos e considerado responsável pelos mesmos atos. Entretanto, como pode dar-se a cura ou a melhoria do estado de saúde do psicótico se os hospitais de custódia não oferecem nem mesmo o tratamento psiquiátrico adequado? E quando se questiona esse tratamento psiquiátrico se faz sob a dimensão de condições mínimas de qualidade e de dignidade humana. A pesquisa evidenciou, ao se debruçar na análise do tema, que para ser efetivamente uma medida de segurança, é necessário que se tenha um

acompanhamento digno e condizente com as particularidades do psicótico. E não é o que acontece.

A criminologia deve sempre andar ao lado da psicopatologia e da psicologia porque podem melhor entender a motivação dos crimes, principalmente aqueles cometidos por indivíduos psicóticos. Não se pode deixar de lado as contribuições sobre a psique humana e a forma como ela motiva crimes. O crime, visto dentro do âmbito sociológico, é algo natural às sociedades, pois é o homem o autor dessas desvalias.

As medidas de segurança são tomadas como caminho de ressocialização dos psicóticos. Elas servem para que eles não voltem a cometer crimes e mesmo para cuidar do sujeito psicótico. É uma ação jurídica que respeita a integridade dos psicóticos e se preocupa com o bem-estar social dos cidadãos. Entretanto, há a necessidade de se questionar qual a efetividade das medidas de segurança na ressocialização dos psicóticos. Se a psiquiatria revela que alguns psicóticos não apresentam nenhuma possibilidade de cura, então, quais meios deveriam ser utilizados para ressocializá-los quando cometem crimes letais? Outro questionamento levantado pela pesquisa é o pós-tratamento. Quem cuida desses sujeitos se a eles são oferecidas apenas a tutela civil? As famílias não querem a responsabilidade sobre os mesmos. E marginalizados, o que podem fazer os psicóticos senão voltar a cometer outros crimes?

Um ponto de atenção nessa discussão é que a psicopatologia – por compreender e explicar a dimensão patológica e psíquica do sujeito, e por assim conseguir analisar as motivações dos crimes, muitas vezes isentando o sujeito da culpabilidades dos mesmos crimes – não deve ser utilizada nos tribunais de forma qualquer. A psicopatologia deve ser apenas uma ponte para que o sujeito tenha um julgamento velado pela justiça e que a verdade seja respeitada acima de tudo.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, K. **Impasses na comunicação com o psicótico**. Dissertação. Mestrado em Psicologia Clínica. PUC – SP. São Paulo, 1995.

ARAÚJO, C. **O caráter de perpetuidade das medidas de segurança aplicadas aos inimputáveis por doenças mentais**. Disponível em: <http://clederaraujo.jusbrasil.com.br/artigos/112294249/o-carater-de-perpetuidade-das-medidas-de-seguranca-aplicadas-aos-inimputaveis-por-doencas-mentais>. Acesso em 03 de março de 2016.

BERRA JÚNIOR, B. **Desafios da Reforma Psiquiátrica no Brasil**. Physis. Rev. Saúde Coletiva. 2007. Rio de Janeiro.

BITENCOURT, C. R. **Manual de direito penal**. Parte geral. 4. Ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

DURKHEIM, E. **As regras do método sociológico**. São Paulo: Martin Claret, 2003.

DURKHEIM. Col. **Os Pensadores**. São Paulo: Nova Cultural. 1978.

ELEUTÉRIO, F. **Análise do conceito de crime**. Biblioteca Jurídica Virtual BuscaLegis. Universidade Federal de Santa Catarina, 2013. Disponível: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12203-12203-1-PB.pdf>. Acesso em 03 de março de 2016.

GARCIA, J. A. **Psicopatologia Forense**. Rio de Janeiro, 1945.

GOMES, L. F.; GARCIA-PABLOS DE MOLINA, A.; BIANCHINI, A. **Direito penal: introdução e princípios fundamentais**. São Paulo: RT, 2007.

HELPEES, S. S. A entrada da Sociologia na cena do crime: uma breve revisão literária. **Revista Café com Sociologia**. V. 3, nº. 4, 2014.

HUNGRIA, N. **Comentários ao código penal**. v.1, Tomo II, 5. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1978.

DAMÁSIO DE JESUS, D. **Curso sobre a reforma penal**. São Paulo: Saraiva, 1986.

LEVORIN, M. P. **Princípio da legalidade na medida de segurança: determinação do limite máximo de duração da internação**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

LINS, S. L. B. **Psicose**: diagnóstico, conceitos e reforma psiquiátrica.

MACHADO, L. A. **Direito criminal**. Parte Geral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987.

MACHADO, F. G. de P. **A culpabilidade no direito penal**. São Paulo: QuartierLatin, 2010.

MARX, K. **Manuscritos Econômicos Filosóficos**. São Paulo: Martin Claret.2004.

_____. **Teorias da Mais Valia**. Rio de Janeiro: Bertrand. 1987.

MIR PUIG, S. **Direito penal**: fundamentos da teoria do delito. São Paulo: RT, 2007.

ROBERT, P. **Sociologia do crime**. Rio de Janeiro: Vozes, 2007.

ROVINSKI, S. L. R. **Fundamentos da Perícia Psicológica Forense**. 2. ed. São Paulo: Vetor, 2007.

SÁ, G. R. **A prisão dos excluídos**: origens e reflexões sobre a pena privativa de liberdade. Juiz de Fora: EDUFJF, 1996.

SANTOS, J. C. dos. **Direito penal**: parte geral. 3. ed. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2008.

SOARES, P. F.; MIRÂNDOLA, L. A. **Psicoterapias Psicodinâmicas para Psicóticos**. In: CORDIOLI, Aristides Volpato (Org.). *Psicoterapias, abordagens atuais*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1998.

TAPIA, E. V. R. **Princípio penal da ressocialização, medidas de segurança e reabilitação psicossocial em saúde mental**: uma interface jurídico conceitual. *Horizonte Científico*. V. 9, nº. 2, 2015.

ZIMERMAN, D. **Fundamentos Psicanalíticos**: teoria, técnica e clínica: uma abordagem didática. Porto Alegre: Artmed, 1999.